



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10280.720292/2015-40  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2402-006.797 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 4 de dezembro de 2018  
**Matéria** IRPF. OMISSÃO DE RENDIMENTOS.  
**Recorrente** ÁLVARO DIOGO FRANCO DAGUER  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Ano-calendário: 2012

OMISSÃO DE RENDIMENTOS DECORRENTE DE AÇÃO TRABALHISTA. INOCORRÊNCIA.

Impõe-se o cancelamento a exigência fiscal quando o conjunto probatório evidencia a inexistência de recebimento dos rendimentos tidos como omitidos pela fiscalização.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira - Presidente em exercício.

(assinado digitalmente)

Gregório Rechmann Junior - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Denny Medeiros da Silveira, Mauricio Nogueira Righetti, João Victor Ribeiro Aldinucci, Paulo Sérgio da Silva, Jamed Abdul Nasser Feitoza, Luis Henrique Dias Lima, Renata Toratti Cassini e Gregório Rechmann Junior.

## Relatório

Trata-se de recurso voluntário em face da decisão da 1ª Tuma da DRJ/FOR, consubstanciada no Acórdão nº 08-034.166 (fls. 274), que julgou improcedente a impugnação apresentada pelo sujeito passivo.

Nos termos do relatório da Resolução nº 2402-000.533 (fls. 304), tem-se que:

*Segundo o fisco, constatou-se omissão de rendimentos tributáveis recebidos acumuladamente em virtude de processo judicial trabalhista, no valor de R\$ 63.000,39, auferidos pelo notificado. Na apuração do imposto devido, foi compensado o Imposto Retido na Fonte (IRRF) sobre os rendimentos omitidos no valor de R\$ 4.384,75. A informação relativa a estes valores foi obtida da Declaração de Imposto sobre a Renda Retido na Fonte DIRF, apresentada pelo Banco do Brasil.*

*O sujeito passivo apresentou impugnação na qual alegou que discorda do lançamento na sua totalidade, sustentando que a apuração decorreu de informação equivocada do Banco do Brasil, posto que o contribuinte não recebeu no ano-calendário de 2012 os valores informados pela Instituição bancária.*

*Para comprovar suas afirmações apresenta DIRPF do ano-calendário de 2011, na qual teria declarado integralmente o valor recebido na ação trabalhista movida contra a Vera Cruz Exportadora Indústria e Comércio S/A, no montante de R\$ 288.904,35.*

*Trouxe à colação ainda extratos mensais de conta corrente do Banco do Brasil relativos ao ano-calendário de 2012, onde pode se visualizar que não houve créditos relativos a ações judiciais.*

*Por fim, junta cópia de ofício encaminhado ao Banco do Brasil, onde requer que seja efetuada pesquisa nos arquivos da instituição bancária, de modo de que localize o erro cometido na informação prestada na DIRF do ano-calendário de 2012 e se promova a retificação da referida declaração.*

*Por unanimidade de votos, a Turma da DRJ entendeu que os documentos juntados à defesa não seriam hábeis a comprovar que as informações prestadas pelo Banco do Brasil estariam incorretas e que o ofício encaminhado à instituição bancária não teria força para desqualificar as informações prestadas mediante a DIRF.*

*Cientificado da decisão em 19/08/2015, fl. 293, o sujeito passivo apresentou tempestivamente recurso em 18/09/2015, fl. 297, no qual, em síntese alegou que o lançamento somente se justificaria se houvesse um depósito no Banco do Brasil determinado pela Justiça do Trabalho e em seguida a emissão de guia para levantamento do valor, o que não se configurou, posto que a cópia integral dos autos do processo trabalhista é suficiente para comprovar que tal operação não se realizou.*

*A DRJ, afirma, laborou em erro, posto que deixou de analisar os documentos que comprovam todos os valores depositados em conta da Justiça do Trabalho e as guias autorizadas dos pagamentos, além de certidão emitida pela secretaria da vara trabalhista onde tramitou a reclamatória.*

*Sustenta que no ano-calendário de 2012 há apenas a guia n.º 166/2012, para liberação no montante de R\$ 5.099,11 em 24/01/2012.*

Este colegiado, em face dos documentos e argumentos apresentados pelo contribuinte, entendeu por bem converter o julgamento do processo em diligência, nos seguintes termos, em síntese:

*O sujeito passivo sustenta que os valores referentes à reclamatória trabalhista movida contra a Vera Cruz Exportadora Indústria e Comércio foram recebidos e declarados na DIRPF do ano-calendário de 2011, a exceção da quantia de R\$ 5.099,11, a qual foi recebida em janeiro de 2012 e consta na declaração correspondente.*

*Afirma que o órgão de primeira instância deixou de analisar os autos do processo trabalhista, de onde poderia se extrair que ocorreu o fato gerador no ano-calendário de 2012, conforme demonstraria a certidão emitida pela vara trabalhista (fl. 35).*

---

*Além dessas provas foram acostados extratos bancários mensais da movimentação bancária no Banco do Brasil ano-calendário em questão (fls. 37/52), além de ofício encaminhado àquela instituição bancária (fls. 53/54), pedindo providências para saneamento do erro que teria motivado a autuação fiscal.*

*A certidão emitida pela Justiça do Trabalho não pode ser desconsiderada, além de que, em respeito ao princípio da verdade material, tão caro ao processo administrativo fiscal, seria prudente uma verificação junto à instituição bancária no sentido de perquirir qual o montante recebido pelo sujeito passivo no ano-calendário 2012, que teve como causa a reclamatória trabalhista movida contra a Vera Cruz Exportadora Indústria e Comércio.*

*Assim, oficie-se o Banco do Brasil para que informe qual o valor recebido pelo sujeito passivo em razão do processo judicial n.º 0182300-96.2008.5.08.0002.*

Em resposta, o Banco do Brasil apresentou as respostas de fls. 313 e 314, bem como os documentos de fls. 315 a 343.

Cientificado do resultado da diligência, o contribuinte não apresentou manifestação.

É o relatório.

**Voto**

Conselheiro Gregório Rechmann Junior - Relator

A admissibilidade do Recurso Voluntário já foi objeto de análise e apreciação por este Colegiado, nos termos da Resolução nº 2402-000.533 (fls. 304).

Conforme exposto no relatório supra, o lançamento em análise foi decorrente de infração relativa a Omissão de Rendimentos tributáveis recebidos acumuladamente em virtude de processo judicial trabalhista, no valor de R\$ 63.000,39, auferidos pelo titular e/ou dependentes. Na apuração do imposto devido, foi compensado o Imposto Retido na Fonte (IRRF) sobre os rendimentos omitidos no valor de R\$ 4.384,75.

A Autoridade Administrativa Fiscal complementa a descrição dos fatos informando que o rendimento foi informado pelo Banco do Brasil.

O Recorrente sustenta, em síntese, que os valores referentes à ação trabalhista foram recebidos e declarados na DIRPF do ano-calendário de 2011, com exceção apenas da quantia de R\$ 5.099,11, a qual foi recebida em janeiro de 2012 e consta na declaração correspondente.

Às fls. 35, consta Certidão emitida, nos idos de 2013, pela 2ª Vara do Trabalho de Belém nos autos daquela reclamatória trabalhista, detalhando os valores recebidos pelo contribuinte, então reclamante, conforme abaixo demonstrado:

Valor bruto devido ao reclamante..... R\$-288.904,35  
 Valor líquido devido ao reclamante... R\$-210.146,43  
 Imposto de renda do reclamante..... R\$- 78.755,92  
 INSS ..... R\$- 0,00  
 Custas pela reclamada.....R\$- 5.562,15  
 Total devido pela reclamada.....R\$-294.466,50.

Os valores recebidos reclamante, foram realizados de forma parcelada, de acordo com o relato abaixo:

FOLHA	DATA	VALOR	G.R. nº
292	17/02/2011	R\$66.374,49	404/2011
303	29/03/2011	9.526,75	737/2011
308	13/04/2011	30.000,00	894/2011
309	13/04/2011	30.000,00	895/2011
310	13/04/2011	30.000,00	898/2011
317	13/05/2011	9.569,73	1300/2011
318	20/05/2011	9.454,32	1357/2011
341	13/07/2011	9.611,90	1943/2011
342	22/07/2013	9.606,55	2021/2011
345	24/08/2011	9.608,57	2307/2011
400	16/09/2011	9.505,49	2713/2011
409	10/11/2011	9.557,09	3307/2011
424	19/12/2011	9.498,38	3769/2011
426	24/01/2012	5.099,11	166/2012
TOTAL			R\$-247.612,58

*recebido, original  
 20/10/13  
 fls 303/309  
 20/12/13*

Processo nº 10280.720292/2015-40  
Acórdão n.º 2402-006.797

S2-C4T2  
Fl. 372

Neste ponto, cabe observar que, (i) de acordo com a referida certidão, todos os valores, que totalizam o montante de R\$ 247.612,58, foram recebidos em 2011, e (ii) que o valor bruto devido, na ordem de R\$ 288.904,35, foi efetivamente declarado pelo Recorrente na DIRPF AC 2011 (fls. 23), conforme se infere da imagem abaixo:

RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA PELO TITULAR					(Valores em Reais)
NOME DA FONTE PAGADORA	CNPJ/CPF	REND. RECEBIDOS DE PES. JURÍDICA	CONTR. PREVID. OFICIAL	IMPOSTO RETIDO NA FONTE	13º SALÁRIO
AGRA CRUZ EXPORTADORA S/A	00.986.001/0002-38	288.904,35	0,00	78.755,92	0,00
<b>TOTAL</b>		<b>288.904,35</b>	<b>0,00</b>	<b>78.755,92</b>	<b>0,00</b>

Assim foi que, em face dos elementos de prova trazidos aos autos pelo Recorrente, este colegiado, na sessão de 10 de março de 2016, entendeu por bem converter o julgamento do processo em diligência para que o *Banco do Brasil informe qual o valor recebido pelo sujeito passivo em razão do processo judicial n.º 0182300-96.2008.5.08.000*.

Em resposta aos Ofícios n.ºs 4.127/2017 (26/06/2017) e 4.187/2017 (04/09/2017), o Banco do Brasil apresentou as respostas de fls. 313 (emitida pela agência de Belém – PA) e 314 (emitida pela agência de Brasília – DF).

Na resposta de fls. 313, aquela instituição bancária informou que, *em atenção ao seu Ofício n.º 4.187/2017, de 04/04/2017, referente ao processo judicial n.º 01823009620085080002, informamos abaixo os valores brutos recebidos pelo contribuinte Alvaro Diogo Franco Daguer, CPF: 038.799.502-10 no decorrer dos anos de 2011 e 2012:*

Ordem Judicial:	Data:	Valor:
002-1943/2011	15.07.2011	9.659,33
002-2649/2011	13.09.2011	15.078,14
002-2650/2011	13.09.2011	28.122,85
002-2713/2011	16.09.2011	9.527,45
002-3307/2011	10.11.2011	9.572,61
002-3769/2011	20.12.2011	9.543,60
002-0166/2012	24.01.2012	5.102,11
002-605/2012	20.03.2012	4.384,75
<b>Total</b>		<b>90.990,84</b>

Já na resposta de fls. 314, a referida instituição bancária anexou documentos, tais como Comprovantes de Resgate Justiça Trabalhista (fls. 315 a 322) e Guias de Retirada emitidas pela 2ª Vara do Trabalho de Belém (fls. 323 a 330), cujos valores coincidem com os montantes supra destacados, registrados na resposta de fls. 313.

Anexou, ainda, o Demonstrativo de Apuração do Imposto de Renda Retido na Fonte (fls. 331 a 333) e Demonstrativo dos Pagamentos Efetuados (fls. 334 a 336).

Analisando-se todos os documentos em questão, verifica-se que, com exceção apenas da DIRF de fls. 269 / 270, em nenhum outro documento consta a informação de que o contribuinte teria recebido o montante de R\$ 63.000,39, apurado como omitido pela fiscalização justamente em razão dessa informação na DIRF.

Registre-se pela sua importância que, intimado a esclarecer os valores recebidos pelo sujeito passivo em razão do processo judicial n.º 0182300-96.2008.5.08.0002, o Banco do Brasil **não informou**, seja por meio das respostas por ele emitidas, seja por meio dos documentos apresentados, **que o contribuinte efetivamente recebeu a quantia de R\$ 63.000,39.**

Conforme destacado pelo Recorrente em sua peça recursal, *para chegar o valor ao Banco do Brasil, deveria haver um depósito determinado pela Justiça do Trabalho, e em seguida a emissão de Guia para levantamento do referido valor, pois, não pode o Banco do Brasil, emitir guia de liberação ou determinar pagamento*, sendo certo que as Guias de Retiradas e os Comprovantes de Resgate apresentados pelo Banco do Brasil não fazem referência ao valor em análise, tido como omitido pela fiscalização.

Ante o exposto, concluo o voto no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário, cancelando a exigência fiscal objeto da Notificação de Lançamento – Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF, fls. 263/266

(assinado digitalmente)  
Gregório Rechmann Junior